
Indicação CME nº 09/98 - Aprovada em 10/12/98

Educação a distância

Relatores : Cons^{os} Amélia Inácio P. de Magalhães, Arnold Fioravante e Iraildes Meira Pereira

1. RELATÓRIO

A nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) trata a educação a distância de forma mais enfática que as leis anteriores, notadamente no seu artigo 80, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.494 de 10 de fevereiro de 1998, alterado pelo Decreto Federal nº 2.561 de 27 de abril de 1998.

A nova LDB admite a atuação dos sistemas municipais em educação a distância, incluída a competência para credenciar instituições e autorizar cursos. Essa atuação, no entanto, limita-se, nos termos do artigo 18 da LDB, ao ensino fundamental e médio mantidos pelo Poder Público municipal.

Sobre o assunto a citada lei, ao instituir a década da educação nas disposições transitórias, dispõe nos incisos II e III do § 3º do artigo 87:

“Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

II- prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III- realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;”

A educação a distância vem sendo estimulada pelo avanço e pelas facilidades oferecidas no campo das tecnologias da comunicação. Conseqüentemente, tem sido objeto de interesse não só dos sistemas educativos mas, também, do setor produtivo, como estratégia para suprir as constantes, e cada vez mais complexas, necessidades de educação formal e continuada de profissionais das diversas áreas do conhecimento.

As novas tecnologias possibilitam superar modelos tradicionais, mudando o foco do ensino para o processo de aprendizagem. Enfatiza-se a aprendizagem contextualizada, a solução de problemas, a construção de modelos e hipóteses de trabalho e, especialmente, o domínio do estudante sobre o seu próprio processo de aprendizagem.

A maioria dos sistemas de educação a distância dirige-se à população adulta. De modo geral, o adulto tem motivações e necessidades específicas para aprender, aspirações e capacidade para determinar suas opções e seu próprio processo de educação, pelo qual teria controle conforme o seu próprio ritmo de estudo e aprendizagem.

A educação a distância permite oferecer aos alunos e profissionais da educação referências teórico-práticas, com o fim de conduzir à aquisição de competências, que promovam o pleno desenvolvimento da pessoa, a qualificação para o trabalho e a formação continuada de profissionais e cidadãos em geral.

Nessa perspectiva o Sistema Municipal de Ensino de São Paulo ao propor projetos de educação a distância, deverá considerar que:

a) a qualidade do ensino, tanto presencial quanto a distância, deverá ser garantida. Como nota diferencial, na educação a distância o aluno terá acesso ao conhecimento, desenvolvendo hábitos, habilidades e atitudes, não com a ajuda de um professor no tempo integral da aula, mas com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados através dos diversos meios de comunicação, no tempo e local possíveis;

b) o professor não desaparece, como temem alguns, mas está presente em todo o processo de desenvolvimento do programa, relacionando-se com os alunos em momentos presenciais e através de diferentes meios de comunicação. Esse profissional poderá ser denominado orientador de aprendizagem, tendo como função facilitar a construção do conhecimento;

c) a avaliação é parte essencial do projeto de educação a distância. Os indicadores de progresso do aluno devem ser verificados durante o processo e na avaliação final. São elementos essenciais para demonstrar a seriedade e efetividade do curso.

A presente proposta limita-se à oferta de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos. Quanto aos programas de educação continuada, incluída a educação profissional de nível básico, sob forma presencial ou a distância, não referentes à escolarização regular ou educação profissional técnica, independem de regulamentação e de autorização prévia deste Conselho. Tais programas dependem unicamente da iniciativa e interesse da Administração à vista de necessidades identificadas.

Pelo exposto, cabe a este Conselho estabelecer normas para a oferta de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos pelo Poder Público municipal de São Paulo.

Por se tratar de oferta limitada ao Poder Público municipal, o credenciamento institucional estará implícito na autorização de funcionamento de curso.

2. CONCLUSÃO

À consideração do Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

3. DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL

A Comissão Especial aprova a proposta de Indicação e o projeto de Deliberação dos Relatores.

Presentes os Conselheiros : Amélia Inácio Pereira de Magalhães, Arnold Fioravante e Iraildes Meira Pereira.

Sala da Câmara de Educação Infantil , em 3 de dezembro de 1998.

Iraildes Meira Pereira

Presidente da Comissão Especial

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala do Plenário, em 10 de dezembro de 1998.

NACIM WALTER CHIECO

Presidente

